



Pós-democracia, Reforma Trabalhista e acesso à justiça no Brasil: estudo de casos interligados

Maria Soledade Soares Cruzes¹

Caio Vinícius Sena Souza²

Nathália Ferreira Brito Spinelli³

Raquel Santana Santos Vargas Duplat⁴

Resumo A pesquisa apresenta-se com objetivo geral de confrontar pós-democracia e acesso à justiça no Brasil, interligando casos julgados sob a égide da Reforma Trabalhista. Enfrenta-se, inicialmente, o objetivo de examinar, criticamente, a dinâmica atual da democracia brasileira, identificando a Reforma Trabalhista entre possíveis reflexos da pós-democracia. Posteriormente, busca-se identificar a racionalidade de limitação basilar ao acesso à justiça por trabalhadores decorrente da mudança legislativa. Por fim, visa-se correlacionar as conclusões teóricas daí advindas com estudos de casos interligados do Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e, principalmente, do Supremo Tribunal Federal, que atua com protagonismo nem sempre protecionista. Trata-se de pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais e obras especializadas. Vale-se, igualmente, da metodologia de estudo de casos para analisar, de forma crítica e comparativa, decisões referentes ao período pós-reforma, com repercussão na temática proposta. Em síntese, constata-se que, sob reflexos do neoliberalismo, são altos os riscos e receios para o trabalhador brasileiro ante a consolidação, pela Reforma Trabalhista, de anseios do empresariado ao limitar o acesso à justiça pelo trabalhador.

Palavras-chave: Democracia. Trabalho. Justiça. Casos. Brasil.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Pesquisadora líder do OLARIA - Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia (UESB) e responsável pelo projeto de pesquisa “Pós-democracia e Direito do Trabalho no Brasil: análise sob a perspectiva da Reforma Trabalhista” (UESB). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2850-2905>. E-mail: maria.soledade@uesb.edu.br.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Membro do Olaria – Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia (UESB). Discente de iniciação científica, vinculado ao projeto de pesquisa “Memórias, trabalho e educação na sociedade capitalista” (PIC/UESB). ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7940-7234>. E-mail: caiovsena@gmail.com.

³ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Membro do Olaria – Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia. Discente de Iniciação Científica do projeto de pesquisa intitulado “Pós-Democracia e Direito do Trabalho no Brasil: Análise sob a Perspectiva da Reforma Trabalhista”. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Comarca de Ituaçu. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0789-2968>. Email: nathaliafbspinelli@gmail.com.

⁴ Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Membro do OLARIA - Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e Democracia. Discente de Iniciação Científica do projeto de pesquisa intitulado “Pós-democracia e Direito do Trabalho no Brasil: análise sob a perspectiva da Reforma Trabalhista”. Escrevente Autorizada no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Vitória da Conquista/BA. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8985-250X> E-mail: duplatraquel15@gmail.com

Post-democracy, Labor Reform and access to justice in Brazil: study of interconnected cases

Abstract: The research has the general objective of confronting post-democracy and access to justice in Brazil, linking cases judged under the aegis of Labor Reform. Initially, the objective is to critically examine the current dynamics of Brazilian democracy, identifying the Labor Reform among possible reflections of post-democracy. Subsequently, we seek to identify the rationale behind the basic limitation on access to justice for workers resulting from the legislative change. Finally, the aim is to correlate the theoretical conclusions arising from this with interconnected case studies from the Superior Labor Court, Regional Labor Courts and, mainly, the Federal Supreme Court, which acts with a leading role that is not always protectionist. This is bibliographic and exploratory research, through literature review, carried out in the interdisciplinary and critical analysis of legislative and constitutional texts and specialized works. It also uses the case study methodology to analyze, in a critical and comparative way, decisions relating to the post-reform period, with repercussions on the proposed theme. In summary, it appears that, under the reflections of neoliberalism, the risks and fears for the Brazilian worker are high in the face of the consolidation, through the Labor Reform, of the desires of the business community by limiting workers' access to justice.

Keywords: Democracy. Work. Justice. Cases. Brazil.

Introdução

A “pós-democracia” é concebida sob a égide da previsão ou afirmação de superação do modelo de Estado Democrático com proporções internacionais. No Brasil, desde 2016, uma série de reformas foi implantada ou idealizada, caminhando em consonância com ideais pós-democráticos.

Nesse sentido, merece destaque a Reforma Trabalhista, que tem como principal instrumento a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, apresentada sob os argumentos centrais da modernização da Consolidação das Leis do Trabalho e enfrentamento ao desemprego. Em um aparato de diversas normas flexibilizadoras de direitos trabalhistas, não é difícil encontrar dispositivos inconstitucionais e consubstanciadores de verdadeiro retrocesso social.

Reflexo da racionalidade neoliberal e pautada na precarização/desregulamentação de diversos direitos fundamentais do trabalhador no plano individual e coletivo, a Reforma Trabalhista atua, essencialmente, em prol do empregador que, além de deter a hipersuficiência econômica e o poder jurídico de dispensar trabalhadores, tem, em suas mãos, um instrumento legislativo que ameaça de altos custos os que buscarem acessar a Justiça do Trabalho.

Em síntese, é chegado o momento de apresentar o problema central da pesquisa: em meio a avanços, retrocessos e desafios, em que medida reflexos pós-democráticos ainda impactam a concretização do direito fundamental de acesso à justiça por trabalhadores no Brasil, sob a perspectiva da Reforma Trabalhista?

Para enfrentar tal questionamento, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e exploratória, por meio da revisão de literatura, concretizada na análise interdisciplinar e crítica de textos legislativos, constitucionais e obras especializadas. Ademais, valeu-se do método dedutivo, enfrentando-se, inicialmente, o objetivo de investigar sintomas da pós-democracia associados à Reforma Trabalhista, para, posteriormente, correlacionar as conclusões daí advindas com limitações basilares ao acesso à justiça por trabalhadores no Brasil dela decorrentes.

Por fim, utilizou-se da análise comparativa de três pesquisas de iniciação científica concretizadas no período de 2022 a 2024, vinculadas ao Projeto de Pesquisa “Pós-democracia e Acesso à Justiça no Brasil: análise sob a perspectiva da Reforma Trabalhista”, sob orientação da professora Dra. Maria Soledade S. Cruzes. Todas essas pesquisas envolvem estudos de casos; assim, buscou-se avaliar as interligações para a compreensão da racionalidade que os permeiam.

A Reforma Trabalhista como um dos reflexos da pós-democracia no Brasil.

Inicialmente, faz-se mister analisar o que se entende por “pós-democracia” e seus principais sintomas caracterizadores a fim de que se possa identificar, como um de seus reflexos, a Reforma Trabalhista – uma mudança legislativa que permanece vigente no Brasil contemporâneo (2024), sem maiores perspectivas de revogação.

A expressão “pós-democracia” é atribuída a Crouch (2017, p. 04-06), que vê sua ascensão atrelada ao perfil pouco ambicioso da democracia liberal em comparação ao que ele entende como ideal de democracia. Consta que há um movimento no sentido do polo “pós-democrático”, no qual a política e o governo estão se voltando ao controle das elites privilegiadas da maneira característica dos tempos pré-democráticos, e uma das principais consequências desse processo é a crescente impotência para causas igualitárias.

Não se pode deixar de atentar para importante esclarecimento feito por Crouch (2017, p. 20-21) em relação à ideia contida no prefixo “pós”, que busca atribuir o sentido de “movimento”, de algo novo que passou a existir para reduzir sua importância, indo além dela em algum sentido. Não obstante referida estratégia, é preciso notar que a democracia ainda mantém sua marca.

Feitas essas observações, faz-se necessário identificar alguns dos sintomas que caracterizam a “pós-democracia”. Vários dos reconhecidos por Crouch (2017, *passim*) são cancelados por Bauman e Bordoni (2016, p. 167-168) e, à luz da realidade brasileira, complementados por Casara (2018b, *passim*). Essa síntese sintomática que passa a ser analisada foi desenvolvida por Cruzes (2020, p. 81-98).

Importante aspecto apontado é a crescente insatisfação pública com a política e os políticos e a conseqüente queda na participação popular. Nessa situação, a alta capacidade das elites de

gerenciar a política e manipular os cidadãos, a crescente complexidade das questões políticas, recorrentes escândalos de corrupção e a baixa transparência governamental geram desilusão e tédio nas pessoas (Crouch, 2017, p. 02-14).

Além disso, Crouch (2017, p. 13-21) destaca que há, na pós-democracia, uma mudança no equilíbrio dentro da cidadania. A cidadania positiva, relacionada a grupos e organizações de pessoas que, em conjunto, desenvolvem identidades coletivas, percebem os interesses dessas identidades e formulam demandas a partir delas perante o sistema político cede espaço à negativa, associada à ideia de culpa, sendo que o foco principal da controvérsia política é a prestação de contas dos políticos e exposição a bloqueios e punições.

Decorrente dessa cidadania negativa, um dos sintomas da pós-democracia, claramente conflitante com o que Crouch (2017, p. 16-19) visualiza como padrão ideal de democracia, é exatamente a prevalência de *lobbies* que, ainda que não influenciem diretamente nos votos, aumentam o poder privado e conduzem a política na direção por eles desejada.

Ademais, deve-se estar atento à questão do acesso à mídia e da utilização das técnicas de propaganda típicas do *show business* e marketing de mercadorias para manipulação e que acarretam diminuição da qualidade democrática. Nesse cenário, o conteúdo dos programas partidários e o caráter da rivalidade se tornam cada vez mais superficiais, raramente aspirando qualquer complexidade de linguagem ou argumento (Crouch, 2017, p. 18-26).

Essas características podem ser associadas à crescente personalização da política eleitoral, marcada pela busca por indivíduos de caráter e integridade. Mas, para Crouch (2017, p. 26-28), essa procura é fútil porque uma eleição em massa não é capaz de fornecer dados precisos sobre os quais possam se basear essas avaliações. Casara (2018b, p. 183) observa que “a população passa a desejar ser gerida por *outsiders*, pessoas que se apresentem como heróis ou gestores, mas sempre políticos que, arditosamente, se afirmam não políticos”. Esse messias pode ser um “juiz midiático”, “um militar saudosista dos regimes de exceção” ou um “empresário de sucesso”.

Além das citadas, uma das principais características da pós-democracia é a submissão à razão neoliberal (Crouch, 2017, p. 23). Nessa seara, Dardot e Laval (2016, p. 07-16) propõem que se reconheça no neoliberalismo uma nova forma de existência, caracterizada pela competição generalizada, convocação de assalariados e população em geral à luta econômica entre si, submissão das relações sociais aos moldes mercadológicos, intensificação das desigualdades sociais e mudança dos seres humanos individualmente consignados a comportarem-se como empresas. Para eles, as crises vivenciadas não foram suficientes para fazer o neoliberalismo desaparecer; representam, em verdade, o autofortalecimento da classe dominante e reforço dessa nova racionalidade de mundo, que deságua, em último plano, na era pós-democrática.

Outrossim, nota-se que, no contexto “pós-democrático”, tem-se atribuído certo protagonismo à economia. Bauman e Bordoni (2016, p. 173) são enfáticos ao afirmarem que a economia ultrapassa a compreensão da maioria das pessoas, é transitória e não é possível recorrer ao sufrágio universal para influenciá-la; e pode ter impactos diretos na democracia, já que tem potencial maior que as leis e as revoluções no estabelecimento da (des)igualdade entre os homens.

Ainda há um último sintoma caracterizador da pós-democracia: o declínio do Estado de Bem-Estar Social. Nessa circunstância, Crouch (2017, p. 78-79) ressalta que a relação entre o Estado e a competição e lucro do mercado, que era mantida em distanciamento para que se resguardasse o exercício da cidadania social, passa a ser questionada pelos *lobbies* cada vez mais poderosos das empresas privadas a fim de que seus objetos estejam disponíveis para que eles explorem amplamente com fins lucrativos.

Ademais, Rubens Casara (2018b, p. 35-71) nota que, com o governo em mãos dos detentores do poder econômico, o compromisso com a concretização de direitos e garantias fundamentais praticamente desaparece, principalmente se estiver em choque com os interesses da classe econômica dominante. Assim, há uma violação de direitos fundamentais seletiva, direcionada aos que não interessam ao mercado ou aos que incomodam as elites.

Conhecidos os sintomas pós-democráticos, passa-se à reflexão sobre o contexto político brasileiro, em que a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva em 2002 e as políticas compensatórias das administrações petistas, voltadas ao combate à pobreza, foram sistematicamente abaladas a partir de 2016, quando “as classes dominantes brasileiras declararam, com veemência, sua inconformidade com a primazia dada às – modestas – políticas sociais compensatórias e a disposição de usar meios extraleais para revertê-las” (Miguel, 2019, p. 16-17).

As elites brasileiras aproveitaram o lapso democrático decorrente do *impeachment* para iniciar o processo de desfazimento das políticas sociais acima mencionadas, em sintonia com o declínio do Estado de Bem-Estar Social e descumprimento de direitos fundamentais (sintomas da pós-democracia).

Arquitetada nesse contexto de instabilidade democrática no Brasil, decorrente do *impeachment/golpe* da presidenta Dilma Rousseff, a Reforma Trabalhista foi concretizada exatamente no governo de Michel Temer (2016-2018), por meio da aprovação da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, e diversas leis e medidas provisórias daí decorrentes, que se ampliaram no governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022). Foi construída sob o argumento da modernização da legislação trabalhista e combate ao desemprego, mas, traduz-se, em verdade, como um extenso aparato de flexibilização de diversos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Como bem rememora Dias (2021, p. 228-230), o projeto de lei apresentado em 2016 foi concebido com apenas sete artigos e atingiu o marco de alteração de mais de cem dispositivos, “sem que houvesse nenhuma discussão ampla e abrangente com a sociedade e sequer com os segmentos representativos de trabalhadores e empregadores”. A tramitação teve rito precipitado, tanto na Câmara de Deputados quanto no Senado, e o processo legislativo chegou ao fim em julho de 2017. O relator do projeto de lei rejeitou todas as emendas apresentadas sob o compromisso político de que, se o projeto fosse aprovado, o governo faria correções por meio do veto e de medida provisória. Mas, os vetos não existiram e a Medida Provisória n. 808/2017, publicada três dias após a vigência da lei, no sentido de corrigir erros materiais, antinomias e tentar extirpar inconstitucionalidades, não foi convertida em lei por falta de articulação política.

Ademais, observe-se que a apatia da classe trabalhadora e de instituições de luta, a exemplo dos sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais é um sintoma típico da pós-democracia, de modo que a impotência, falta de habilidade ou desinteresse para tratar com questões políticas abrem espaço para a atuação de outros interesses das elites políticas e empresariais, que manipulam a massa com manobras políticas satisfativas destes interesses. Os trabalhadores assistiram, quase que passivamente, aos cortes em seus direitos sob o argumento central de crise econômica e modernização das leis trabalhistas. E, igualmente inertes, sob clara blindagem política, seguem, em regra, submetidos aos efeitos da Reforma desde então.

Perceba-se que, como bem afirma Souto Maior (2017), o grande capital é apontado como o verdadeiro ator político da Lei n.º 13.467/2017. Com efeito, num contexto de exigência cada vez maior de desregulamentação da economia, Crouch (2017, p. 32-33) ressalta que, se os proprietários de empresas não encontrarem um regime fiscal ou trabalhista local adequado em determinado país, eles ameaçarão investir em outro lugar.

Outro aspecto tipicamente pós-democrático é a ilegitimidade para que fossem processadas reformas como a trabalhista. Neste particular, tem-se o fato de que o Presidente Michel Temer era integrante da chapa de Dilma Rousseff, cuja plataforma política não previa alterações tão afrontosas à legislação trabalhista. (Dias, 2021, p. 233). Souto Maior e Severo (2017, p. 45), que também sustentam a ilegitimidade da referida reforma, justificam pelo fato desta ter sido concretizada sem diálogo e debate democrático e com velada afronta ao projeto de Direito Social preconizado pelo texto constitucional de 1988. Nessa linha também é o pensamento de Delgado e Delgado (2018, p. 40) que reconhecem uma profunda dissociação entre a Lei n. 13.467/2017 e as ideias centrais da Constituição Federal, notadamente a concepção do Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social e o ampliado rol de direitos fundamentais extensivo ao âmbito trabalhista.

Em suma, é possível concluir que a Reforma Trabalhista representa forte reflexo da pós-democracia no Brasil. Nessa perspectiva, Casara (2018a, p. 38, **grifo nosso**) é incisivo:

O afastamento ou “flexibilização” das normas que visavam proteger o trabalhador, a precarização do emprego e das condições de trabalho, o contrato de trabalho intermitente (contrato zero-hora), a fragilização dos sindicatos e o controle ideológico sobre a parcela da magistratura trabalhista que ousa resistir aos ataques à Constituição da República são **sintomas pós-democráticos**, ou seja, visam afastar obstáculos aos interesses dos detentores do poder econômico em detrimento da realização do projeto constitucional de vida e trabalho digno para todas e todos.

Essa relação entre Direito, Poder e Pós-democracia com reflexão crítica e específica sobre o advento e primeiros anos da Reforma Trabalhista pode ser observada em Cruzes (2021, *passim*). Ocorre que, numa visão atual e prospectiva, é preciso ressaltar que, apesar da vitória de Luiz Inácio Lula da Silva em 2022 ter importado em resgate das esperanças de reconhecimento de valores democráticos e das políticas compensatórias das administrações petistas, voltadas ao combate à pobreza e melhoria de condições de vida, não se pode deixar de destacar que a maioria massiva da oposição no Congresso Nacional entrava ou atrasa avanços legislativos.

Esse tem sido o contexto contemporâneo do Direito do Trabalho no primeiro ano do governo Lula no Brasil: não se avança com a Reforma Trabalhista (como ocorreu no governo Bolsonaro), mas também não há um resgate democrático e efetivo de direitos e garantias historicamente conquistados pelos trabalhadores.

Em síntese, como reflexo da pós-democracia no Brasil, a Reforma Trabalhista permanece vigente no Brasil contemporâneo (2024) sem maiores perspectivas de revogação, fragilizando condições de vida, de trabalho e acesso à renda e proliferando desafios a serem superados, em uma luta que deve ser constante contra a intensa priorização de interesses de uma minoria oligárquica, a saber, a elite econômica que insiste em se renovar no poder.

Racionalidade de limitação ao acesso à justiça pela Reforma Trabalhista.

Vislumbra-se em tal Reforma alta potencialidade de relação direta entre os sintomas da pós-democracia e a desdemocratização do acesso à justiça e a direitos. Sob a égide dos ditames da razão neoliberal e das mazelas apregoadas pelo sistema capitalista, o trabalhador situa-se como um dos primeiros a serem atingidos e, em regra, é cerceado de diversos meios de busca por justiça, seja no plano individual, seja no coletivo, judicial e extrajudicial, prevalecendo o poder e a vontade do agente hegemônico (empregador), que busca afugentar ainda mais os trabalhadores da Justiça do Trabalho. Não apenas o trabalhador com direito à gratuidade da justiça tem sido atingido. A Reforma Trabalhista inibe o acesso à justiça em âmbito multifacetário.

Por exemplo, até o advento da Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, a força da jurisprudência e atuação da magistratura trabalhista estavam em nítida ascensão, avalizada por atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho e mediante aplicação subsidiária da teoria dos precedentes do Código de Processo Civil de 2015. Mas a Reforma Trabalhista pareceu caminhar em sentido contrário na medida em que afirmou, expressamente, no § 2º do art. 8º da CLT, que “súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”. O § 3º segue a mesma linha restritiva no âmbito coletivo do trabalho: “no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico [...] e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”. A constitucionalidade de tais dispositivos é amplamente questionada pela doutrina brasileira, a exemplo de Correia (2024, p. 147), que visualiza grave violação ao acesso à justiça e à separação de Poderes.

Vale ressaltar que a obra clássica “Acesso à Justiça”, de Cappelletti e Garth (1988, p. 31) já apontava três ondas renovatórias para que fosse garantido efetivo e igualitário acesso, pautando a análise essencialmente no contexto de países cuja evolução social é bem distinta da que foi e é vivenciada pelos cidadãos brasileiros, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra, Suécia e Alemanha. Para os autores, o movimento teve início em 1965 e seguiu sequência cronológica.

Cruzes (2020, p. 130) propõe uma releitura dessas ondas, afirmando que é preciso que se confronte com a fragilidade do Estado de Bem-Estar Social e a seletividade característica da realidade brasileira que, como decorrência das peculiaridades de um processo histórico atropelado e de elevado caráter oscilatório, ainda impedem que boa parte de seus cidadãos tenham acesso à justiça em seu caráter mais basilar. Partindo dessa proposta metodológica, será desenvolvida correlação com algumas mudanças advindas da Reforma Trabalhista.

Assim, ao refletir sobre a primeira onda, pautada na preocupação com assistência jurídica e gratuidade da justiça, percebe-se que a evolução histórica (legislativa e conceitual) dos institutos traduz um progresso paulatino, com significativa contribuição da Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, do Código de Processo Civil de 2015. Deve-se notar, contudo, que o texto constitucional de 1988 fez opção prioritária pelo *salaried staff model*, que é o sistema de assistência jurídica gratuita em que os advogados são remunerados pelos cofres públicos e a realidade da Defensoria Pública no Brasil ainda se mostra muito deficitária no cumprimento do direito fundamental à assistência jurídica gratuita (Cruzes, 2020, p. 130-214).

Ponto bastante polêmico da Reforma Trabalhista foram as limitações de acesso à justiça

nessa estrutura mais básica. A racionalidade neoliberal permeou alterações legislativas para atingir a parte mais vulnerável no acesso à ordem jurídica justa, obrigando-o ou ameaçando-o, por exemplo, de arcar com honorários advocatícios sucumbenciais (CLT, art. 791-A, § 4º) e periciais (CLT, art. 790-B, § 4º), admitindo busca em outro processo de créditos capazes de sanar a despesa, bem como custas em caso de ausência à audiência (CLT, art. 844, § 2º).

Na análise crítica de tais dispositivos, Souto Maior e Severo (2017, p. 163) alertaram para aspecto bastante relevante: “tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe”. Assim, em junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766/DF, afirmando, com relação aos dois primeiros dispositivos, ser inconstitucional a presunção legislativa de perda da condição de hipossuficiência econômica para aplicação da gratuidade de justiça, somente em decorrência da apuração de créditos em favor do trabalhador em outro processo, não estando dispensado o empregador do encargo de comprovar eventual modificação de capacidade econômica.

Por outro lado, no que tange à norma do art. 844, § 2º da CLT, no mesmo julgamento, a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade, pautando-se em deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual. Não se pode deixar de fazer uma reflexão crítica a tal decisão, pautada nas múltiplas vulnerabilidades que podem comprometer a realidade do trabalhador brasileiro, seja no campo educacional, econômico, social e até processual. Com efeito, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2017, p. 31) assim havia se posicionado pela inconstitucionalidade sob o argumento de que: “o princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça”.

Outro ponto importante, ainda relacionado à primeira onda renovatória, é que no âmbito trabalhista, a assistência jurídica gratuita é prestada pelo sindicato (Lei n.º 5.584/1970, art. 14) e, como será observado, essas organizações sofreram graves impactos financeiros com a facultatividade da contribuição sindical, sanado, de certa forma, pela possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores.

Acerca da segunda onda renovatória do acesso à justiça, relacionada à tutela coletiva, destacou-se que o avançado microsistema de processo coletivo no Brasil (formado, em seu núcleo fundamental, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela Lei de Ação Civil Pública e pela Lei de Ação Popular) foi ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015, principalmente em relação ao julgamento de casos repetitivos, ampliando essa democratização do acesso à justiça no âmbito coletivo, mas, ainda existem muitos desafios normativos de unificação normativa, adequação dos

meios utilizados e efetividade das decisões (Cruzes 2020, p. 215-244).

Pouco se pode observar de mudança específica no plano processual coletivo do trabalho, mas, seus instrumentos têm sido muito importantes no questionamento a dispositivos modificados pela Reforma Trabalhista. A título de exemplo, que será melhor explorado a seguir, destaque-se a atuação do Ministério Público do Trabalho ao questionar, mediante ação civil pública, a tentativa de manipulação de jurisprudência pela Uber no Brasil.

Passando à análise da terceira onda, concentrada nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para o processamento e prevenção de conflitos nas sociedades, nota-se que um acesso democrático à justiça envolve a mudança de perspectiva nos custos processuais e na exigência de duração razoável dos processos, que não pode ser pautada apenas em números e busca desenfreada por rapidez, na medida em que podem conter peculiaridades bem distintas. Outro aspecto é a importância de ressignificar o acesso à justiça sob a perspectiva de abarcar não apenas a via estatal como outros meios adequados de resolução do conflito, mas, que sejam utilizados de forma atenta à concretização de justiça no caso concreto. (Cruzes 2020, p. 245-302).

Nesse ponto, dois aspectos precisam ser explorados. O primeiro é o impacto que a demora em uma resolução efetiva pode gerar nas condições de vida e trabalho. Por exemplo, a vigência das normas restritivas de direitos decorrentes da Reforma e as decisões dos tribunais, circunstância em que se constata que anos estão passando e gerando impactos irreversíveis na vida de trabalhadores(as).

Além disso, não necessariamente a utilização de medidas extrajudiciais será, em regra, a mais adequada. Observe-se, por exemplo, a introdução, pela Reforma Trabalhista, dos arts. 855-B a 855-E na CLT, compondo o capítulo do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordos extrajudiciais. Cruzes (2023, *passim*), ao analisar casos julgados pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nos anos de 2022 e 2023, constatou que na Primeira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas há prevalência do entendimento de que é possível a homologação de acordos extrajudiciais com cláusula de quitação geral, ampla e irrestrita, impedindo questionamentos posteriores dos trabalhadores, mesmo em pontos não abarcados pelo acordo, o que pode implicar em restrição de acesso à justiça. Como será observado, esses acordos também têm sido utilizados pela UBER para manipular a jurisprudência no Brasil.

Em síntese, mesmo nas mais basilares ondas renovatórias, ainda existem diversos avanços e desafios a serem refletidos sobre o acesso à justiça no contexto da Pós-democracia. A pesquisa desenvolvida na tese de Doutorado “Pós-democracia e acesso à justiça no Brasil: análise sob a perspectiva da vulnerabilidade” serviu de base e fundamentação para a construção de um Projeto de Pesquisa mais específico, vinculando ao Olaria – Grupo de Pesquisa em Trabalho, Direito e

Democracia, cadastrado no CNPQ e desenvolvido na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), associando a pós-democracia à limitação de acesso à justiça pelo(a) trabalhador(a) brasileiro(a), sob a perspectiva da Reforma Trabalhista.

Assim, além das discussões acima referidas, diversas propostas temáticas e estudos de casos foram desenvolvidos ou vislumbrados nos anos de 2020 a 2024, em torno do problema central: em meio a avanços, retrocessos e desafios, em que medida a denominada pós-democracia pode impactar a já frágil concretização do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, sob a perspectiva da Reforma Trabalhista? Todavia, nesse trabalho será desenvolvida uma análise comparativa mais específica de três pesquisas de iniciação científica, desenvolvidas sob orientação da Prof. Dra. Maria Soledade Soares Cruzes, e que envolvem estudos de casos, avaliando sua interligação e contribuição para a compreensão da racionalidade que permeia o projeto de pesquisa que vem sendo desenvolvido.

Uberização e manipulação da jurisprudência

A primeira pesquisa sob comento foi desenvolvida pelo discente Caio Vinícius Sena Souza, bolsista de iniciação científica, e busca associar a uberização e a manipulação da jurisprudência (inibidora do acesso à justiça) no Brasil com a racionalidade neoliberal típica da pós-democracia.

O fenômeno da uberização do trabalho é definido por Antunes (2020, p. 11) como um “processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, uma aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho”. Embora a Reforma Trabalhista ainda não tenha disciplinado diretamente a matéria, acentuou o cenário de desproteção social dos trabalhadores, ao flexibilizar e desregulamentar normas trabalhistas, impulsionando esse processo.

Essa conjuntura, profundamente marcada pela contratação de motoristas e entregadores pelas plataformas digitais sem vínculo empregatício, levou inúmeros trabalhadores a buscarem a Justiça do Trabalho para pleitear o reconhecimento da relação de emprego e outros direitos correlacionados. Acontece que as plataformas digitais passaram a propor acordos extrajudiciais de forma estratégica com a finalidade de manipular as decisões judiciais (Leme, 2023).

Isto é, quando se identificava a possibilidade de decisão judicial favorável ao reconhecimento de vínculo empregatício, as plataformas ofereciam acordo extrajudicial para encerrar o processo e impedir o julgamento do mérito. Por outro lado, quando se verificava uma inclinação dos magistrados a negar o pedido de reconhecimento de vínculo, não havia proposta de acordo. Em consequência, a maior parte dos processos em que havia pedido de reconhecimento

de vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas digitais foram julgados improcedentes, criando uma aparente uniformidade jurisprudencial.

À vista disso, realizou-se uma busca no acervo jurisprudencial da Justiça do Trabalho para identificar a postura dos tribunais trabalhistas frente à estratégia processual adotada pelas plataformas digitais. Foram encontradas decisões de dez Tribunais Regionais do Trabalho (TRT da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª e 19ª Região) e da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que identificaram a tentativa de manipular a jurisprudência e condenaram plataformas digitais a reconhecer o vínculo empregatício de motoristas e entregadores, antes contratados como “autônomos”.

A questão da manipulação de jurisprudência foi apreciada pela 8ª Turma do TST em um recurso de revista manejado pela Uber contra acórdão proferido pelo TRT-1. A Uber havia apresentado requerimento propondo a celebração de acordo extrajudicial às vésperas do julgamento do recurso ordinário. No entanto, o TRT-1 negou a homologação do referido acordo, sob o argumento de que os termos propostos estavam inadequados e que, ao propor a conciliação, a empresa estaria agindo de forma estratégica para controlar a jurisprudência. A 8ª Turma do TST também manteve o entendimento do TRT-1 no sentido de reprovar a conduta adotada pela empresa.

Além disso, e alinhando com as discussões das ondas renovatórias de acesso à justiça acima explanadas, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública contra a Uber no TRT-3, pois a empresa também estaria propondo acordos extrajudiciais para manipular aquele tribunal. No entanto, a 5ª Turma do TRT-3 entendeu que a proposição de acordos extrajudiciais pela Uber caracteriza mera estratégia processual. Assim, concluiu que não há ilicitude na conduta da empresa e manteve a sentença de improcedência do pedido, contrariando o entendimento das decisões referidas acima. Apesar disso, o MPJT recorreu da decisão e aguarda julgamento.

Ademais, as discussões sobre a existência de vínculo empregatício dos trabalhadores contratados pelas plataformas digitais como “parceiros” têm extrapolado os limites da Justiça do Trabalho. Isso porque, as empresas passaram a recorrer ao Supremo Tribunal Federal com o intuito de modificar as decisões dos tribunais trabalhistas. Todavia, causa preocupação a possibilidade de decisões do STF que estejam na contramão de direitos fundamentais trabalhistas e que representem uma restrição do amplo acesso à justiça e direitos, garantido pela Constituição.

Supremocracia e a vedação à ultratividade das negociações coletivas de trabalho

O mencionado protagonismo do Supremo Tribunal Federal foi objeto específico da segunda pesquisa de iniciação científica sob comento, desenvolvida pela discente Nathália Ferreira Brito Spinelli, que constata forte associação entre a “Supremocracia” e a Reforma Trabalhista.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) um conjunto de competências excepcionais, ampliando seu papel e consolidando-o no centro da democracia brasileira. Dentre as inovações, destacam-se a criação da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), do Mandado de Injunção (MI) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Além disso, houve uma ampliação significativa no rol de legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), entre outras medidas. Essas inovações permitiram ao STF mediar interesses e arbitrar disputas políticas com uma competência superlativa, estabelecendo a última palavra em várias questões constitucionais, justificando sua função na proteção do Estado Democrático de Direito.

Vieira (2018, p. 162) introduziu o conceito de “Supremocracia”, caracterizado pelo poder máximo do STF em resolver conflitos políticos e morais. Este conceito é semelhante à Juristocracia, proposta pelo cientista político Hirschl (2020, p. 75), que descreve uma tendência global de transferência do poder decisório das instituições representativas para o Judiciário. Contudo, enquanto a “Juristocracia” refere-se a uma tendência global, a “Supremocracia” descreve especificamente o aumento da autoridade do STF, em detrimento aos outros Poderes no Brasil.

Essa ampliação do papel do STF está umbilicalmente ligada ao que Vieira (2018, *passim*) identifica como Batalha de Poderes, que se aflora no contexto pós-democrático. De fato, é grande o desafio de superação do “mal-estar” constitucional e reordenação na batalha que se estabeleceu no cenário político brasileiro dos últimos anos, o que é um tanto quanto complexo em tempos em que os interesses patrimonialistas advindos do capitalismo exacerbado têm prevalecido sobre os da maioria da população, principalmente sobre o mais vulneráveis (em regra, destituídos de mecanismos de defesa de seus direitos).

Para ilustrar toda essa problemática, um exemplo significativo é a vedação à ultratividade das negociações coletivas. Inicialmente, é crucial compreender o conceito de negociação coletiva, que é um mecanismo essencial na regulamentação das condições de trabalho entre sindicatos de empregados e empregadores. Delgado (2024, p. 1640) argumenta que a negociação coletiva é uma forma de autocomposição com natureza democrática, focada em interesses profissionais e econômicos de alta relevância social. Este processo não deve ser confundido com renúncia ou submissão, mas sim como uma "transação coletiva negociada".

A negociação coletiva envolve a discussão de uma variedade de questões, como salários, benefícios, jornada de trabalho, e condições de saúde e segurança, entre outros aspectos relacionados à relação empregatícia (Delgado, 2024, p. 1641). Santos (2018, p. 108) ressalta que, no acordo individual, o trabalhador muitas vezes enfrenta dificuldades para negociar de igual para igual com o empregador, estando em uma posição de vulnerabilidade. A representação sindical, portanto, é fundamental para equilibrar essa relação de poder, fortalecendo a posição dos trabalhadores e garantindo uma negociação justa.

Com a Reforma Trabalhista, o novo parágrafo 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vedou taxativamente a ultratividade das negociações coletivas, limitando a vigência dos documentos coletivos a dois anos e proibindo que os benefícios se incorporem permanentemente ao contrato de trabalho (Brasil, 2017). Essa mudança possibilitou a supressão, modificação ou manutenção das vantagens previamente acordadas, desde que uma nova norma não conceda os mesmos direitos.

Delgado e Delgado (2017, p. 271) destacam que a ausência de ultratividade pode desencorajar o empregador a participar das negociações coletivas. Ele poderia simplesmente esperar o término do acordo coletivo de trabalho (ACT) ou da convenção coletiva de trabalho (CCT), resultando no encerramento automático de todas as cláusulas previamente negociadas. A aplicação automática da ultratividade poderia dificultar a flexibilização e adaptação das condições de trabalho às mudanças econômicas e organizacionais.

A discussão culminou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 323, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) para questionar a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essa súmula tratava da validade dos direitos estabelecidos nas cláusulas coletivas com prazo já expirado nos contratos de trabalho. Em sua versão original de 1988, a Súmula nº 277 adotava a teoria da aderência limitada ao prazo, proibindo a ultratividade. Contudo, após diversas alterações legislativas e jurídicas, o TST, em 2012, modificou novamente a redação da súmula para adotar a teoria da aderência limitada por revogação, garantindo que as cláusulas normativas dos acordos ou convenções coletivas integrassem os contratos individuais de trabalho e somente poderiam ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

A CONFENEN apresentou a ADPF 323 ao STF argumentando que a redação dada à Súmula 277 do TST violava os preceitos fundamentais da separação de poderes e da legalidade. Segundo a entidade, a interpretação judicial adotada pelo TST foi feita sem precedentes jurisprudenciais que justificassem a mudança, e que o TST estaria assumindo um papel além de suas competências, usurpando funções que deveriam ser exercidas pelo legislador

infraconstitucional. Em medida liminar, o Ministro Relator Gilmar Mendes suspendeu os efeitos da Súmula 277 do TST, considerando a possibilidade de lesão a preceito fundamental baseada em uma interpretação judicial do texto constitucional.

O processo foi julgado em 30 de maio de 2022, após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista e o STF decidiu sobre a validade da ultratividade das negociações coletivas. O Ministro Gilmar Mendes declarou a inconstitucionalidade da Súmula do TST que permitia a ultratividade, reiterando a postura adotada pela Reforma Trabalhista. Ele argumentou que a nova redação da Súmula 277 do TST não era compatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica, destacando que o TST desconsiderou o debate público e os trâmites legislativos necessários.

Essa decisão reflete uma tendência no Supremo Tribunal Federal de reduzir ou restringir a competência da Justiça do Trabalho, em consonância com a racionalidade neoliberal e a era pós-democrática, que buscam limitar a atuação do Estado e fortalecer os interesses do mercado, em detrimento dos direitos trabalhistas. Essa problemática ilustra a complexa relação entre os Poderes no Brasil e o papel do STF na mediação de conflitos políticos e morais.

Impactos e desafios de decisões do Supremo Tribunal Federal no sindicalismo brasileiro

O protagonismo do Supremo Tribunal Federal, acima identificado, também gerou fortes impactos no sindicalismo brasileiro, como constatou a discente-pesquisadora Raquel Santana Santos Vargas Duplat, na terceira pesquisa de iniciação científica aqui analisada.

O sindicalismo é detentor de importante papel no âmbito democrático, pois realiza a descentralização política, possibilitando a participação dos trabalhadores na construção de soluções que visam amenizar o conflituoso embate entre capital e trabalho, contribuindo para a construção de justiça social e para o aperfeiçoamento democrático (Delgado, et. al., 2022, p. 386). No mesmo sentido, a crise do sindicalismo ameaça a democracia. Oliveira Neto (2019, p. 30) destaca que a queda das taxas de sindicalização é um fenômeno que ocorre em todo o mundo, possuindo razão econômica, ou seja, relacionando-se às novas formas de organização do capital.

A Reforma Trabalhista procedeu, em uma espécie de arremate que se contrapõe a todo estímulo à negociação coletiva que o legislador reformador preconizou, a facultatividade da contribuição sindical, principal fonte de sustentação financeira dos sindicatos. A partir daquele momento, a contribuição sindical passou a necessitar de prévia e expressa autorização para sua cobrança, por determinação da nova redação dos arts. 578 e seguintes da CLT.

Em 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal desdobrou-se no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794 /DF, ajuizada por diversas confederações de

trabalhadores. Mas, a Suprema Corte entendeu, pelo voto da maioria de seus ministros, que a facultatividade da contribuição sindical representava avanços rumo à maior amplitude da liberdade e da autonomia sindicais no Brasil e que os desafios advindos da referida alteração deveriam ser supridos pelos sindicatos por meio de outras fontes de custeio ou pelo exercício de atividades que visassem a ampliação de suas bases de representação e contribuição.

Evidenciado o enfraquecimento sindical promovido pelas alterações das fontes de custeio advindas da Reforma Trabalhista e ratificadas pelo STF no julgamento da ADI n. 5794/DF, a Corte Suprema, em 12 de setembro de 2023, modificou seu entendimento para possibilitar a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, filiados ou não aos sindicatos, desde que garantido o direito de oposição.

A alteração de posicionamento se deu no julgamento dos Embargos de Declaração relacionados ao Agravo em Recurso Extraordinário de n. 1018459, com repercussão geral no Tema 935. Nesse julgamento, o STF atribuiu efeitos infringentes aos referidos embargos para alterar o seu posicionamento que, até então, se alinhava com o do TST, no sentido da impossibilidade da cobrança da contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados.

Restou, assim, estabelecida a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”. Entende-se que o STF alterou seu posicionamento, contrapondo-se inclusive a aquilo que foi discutido no julgamento da ADI n. 5794/DF, numa espécie de autocrítica, com o objetivo de buscar reverter o enfraquecimento sindical iniciado pela Reforma Trabalhista.

Apesar do que ficou decidido no julgamento dos embargos declaratórios, ainda se discute acerca dos limites do chamado “direito de oposição”. O TST, por sua vez, instaurou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para tratar sobre o modo, momento e lugar em que deva ser exercido o direito do empregado não sindicalizado de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Em razão do TST-IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000, foram suspensos todos os processos, no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo objeto da controvérsia seja o exercício do direito de oposição, até que seja firmado o posicionamento do tribunal.

Conclusões

Como reflexo da pós-democracia e apresentada sob os argumentos centrais da modernização da Consolidação das Leis do Trabalho e enfrentamento ao desemprego, a Reforma Trabalhista - um aparato de normas flexibilizadoras de direitos, muitas delas inconstitucionais - permanece vigente no Brasil contemporâneo. Sem maiores perspectivas de revogação, fragiliza e

limita o acesso à justiça e direitos dos trabalhadores, proliferando desafios a serem superados, em uma luta que deve ser constante contra a intensa priorização de interesses da elite econômica.

Sob a égide da Reforma Trabalhista, mesmo nas mais basilares ondas renovatórias, existem diversos avanços e desafios a serem refletidos sobre a problemática do acesso de trabalhadores à justiça. A análise comparativa e interligada de casos decorrentes de três pesquisas de iniciação científica, revela a alta incidência da racionalidade neoliberal (sintoma típico da pós-democracia) em decisões judiciais.

Com relação ao fenômeno da uberização, que tem atingido altas proporções no contexto contemporâneo brasileiro, foram encontradas decisões de dez Tribunais Regionais do Trabalho (TRT da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª e 19ª Região) e da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que identificaram a tentativa de manipular a jurisprudência e condenaram plataformas digitais a reconhecer o vínculo empregatício de motoristas e entregadores, antes contratados como “autônomos”. Por outro lado, foram identificadas importantes decisões favoráveis às empresas por aplicativo, merecendo destaque o julgamento de ação civil pública pelo TRT da 3ª Região e decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal, que vem assumindo protagonismo nessa e em diversas matérias relativas à Reforma Trabalhista.

É nesse contexto que emerge a análise de casos relacionados ao conceito de “Supremocracia”, caracterizada pela atribuição de poder máximo ao Supremo Tribunal Federal na resolução de conflitos políticos e morais. Sob a égide da razão neoliberal e não protecionista, percebe-se que o órgão máximo da justiça brasileira validou normas relevantes da Reforma Trabalhista, como a vedação à ultratividade de negociações coletivas (julgada em maio de 2022 e atuando em sentido contrário ao posicionamento do TST) e a facultatividade da contribuição sindical (julgamento de junho de 2018, que gerou fortes impactos no sindicalismo brasileiro).

No exercício de uma certa autocrítica, a Suprema Corte, em setembro de 2023, modificou seu entendimento para possibilitar a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, filiados ou não aos sindicatos, desde que garantido o direito de oposição, mas muitas nuances dessa temática estão aguardando julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em síntese, o estudo de casos apresentado confirma a hipótese de que num cenário de reflexos pós-democráticos e de verdadeira instabilidade decorrente de batalha de poderes, observa-se retrocessos, legislativos e judiciais, que fragilizam ainda mais o acesso à justiça, proliferando desafios a serem superados, em uma luta que deve ser constante contra a intensa priorização de interesses de uma elite empresarial, que insiste em se renovar no poder no Brasil.

Referências

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**: organizados por assunto. FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em 28 jul. 2024.
- ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo. Boitempo. 2020. p. 11-28.
- BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. **Estado de crise**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 28 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 323 / DF**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 30/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4599102>. Acesso em 09 jul. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.766 / DF**. Requerentes: Procurador Geral da República. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 29 jul. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5794 / DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do Acórdão: Min. Luiz Fux. Brasília, 23 de abr. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em 23 abr. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.018.459 / PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 09 mar. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>. Acesso em 30 abr. 2024.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo n.º **1001163-69.2022.5.02.0026**. Recurso Ordinário. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/>. Acesso em 15 dez. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n.º **0010258-59.2020.5.03.0002**. Recurso Ordinário. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em 29 set. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo n.º **0010531-94.2023.5.03.0111**. Ação Civil Pública. 2024. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet>. Acesso em 18 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n.º **0020270-25.2020.5.04.0352**. Recurso Ordinário. 2023. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Processo nº 0001367-79.2020.5.10.0802. Recurso Ordinário. 2023. Disponível em: <https://www.trt10.jus.br/>. Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Processo nº 0000416-06.2020.5.11.0011. Recurso Ordinário. 2021. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Processo nº 0000951-50.2022.5.13.0029. Recurso Ordinário. 2023. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Processo nº 0011710-15.2019.5.15.0032. Recurso Ordinário. 2021. Disponível em: <https://trt15.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Processo nº 0000875-21.2021.5.17.0006. Recurso Ordinário. 2023. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Processo nº 0000709-95.2022.5.19.0006. Recurso Ordinário. 2023. Disponível em: <https://site.trt19.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo nº 0100853-94.2019.5.01.0067. Recurso de Revista. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em 29 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 277 do TST**. Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho. Eficácia. Ultratividade. Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html Acesso em 06 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASARA, Rubens R R. Direito do Trabalho e Estado Pós-democrático. In: BENDA, Laura Rodrigues (org.). **A Reforma Trabalhista a visão da AJD (Associação Juizes para a Democracia)**. Belo Horizonte [MG]: Letramento: Casa do Direito, 2018.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2024.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Uk: Polity, 2017.

CRUZES, Maria Soledade Soares. **Pós-democracia e acesso à justiça no Brasil: análise sob a perspectiva da vulnerabilidade**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

CRUZES, Maria Soledade Soares. **Direito, Poder e Pós-democracia: Reflexão crítica à luz do advento da Reforma Trabalhista no Brasil**. Anais da XX Semana de Economia da UESB, 2021. Disponível em:

http://www2.uesb.br/eventos/semana_economia/2021/index.php?pagina=anais-2021. Acesso em 28 jul. 2024.

CRUZES, Maria Soledade Soares. Racionalidade neoliberal na homologação de acordos extrajudiciais com quitação plena: estudo de casos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, XXX Congresso Nacional do CONPEDI, v. 9, n. 2, p. 22-44, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/10033/pdf>. Acesso em 28 jul. 2024.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: comentários à Lei n. 13.467/2017. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2024.

DELGADO, Maurício José Godinho. et al. **Democracia, Sindicalismo e Justiça Social**: Parâmetros estruturais e desafios no século XXI. São Paulo: Editora Juspodvim, 2022.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O trabalho em movimento**: estudos críticos de Direito do Trabalho. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à juristocracia**: as origens e consequências do novo constitucionalismo. Tradução. Campinas: Educação Direito e Alta Cultura, 2020.

LEME, Ana Carolina Paes. **De vidas e vínculos**: as lutas dos motoristas plataformizados por reconhecimento, redistribuição, e representação no Brasil. São Paulo: LTr, 2023.

MIGUEL, Luis Felipe. **O colapso da democracia no Brasil**: da Constituição ao Golpe de 2016. 1. ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, Expressão Popular, 2019.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Contribuições sindicais**: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical: de acordo com a Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação Coletiva de Trabalho**. 3. ed., rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A “reforma” trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, BA, v. 6, n. 9, p. 145-177, out. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130413>. Acesso em: 29 jul. 2024.

VIEIRA, Oscar. **A batalha dos Poderes:** da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

*Recebido em 13/08/2024.
Aprovado em 30/08/2024.*